SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604415 - SP (2024/0103436-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SYSTÊXTIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO VETTORETTI VAZQUEZ - SC047084
AGRAVADO	:	TEXTIL SUICA LTDA
ADVOGADA	:	VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE *SOFTWARE*. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O STJ autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação negocial entre duas pessoas jurídicas, quando uma delas apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante da outra.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da relação jurídica decorrente de contrato de licenciamento de *software* demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d5f2dbb0-5fda-42d0-b881-072a299c5c73

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604415 - SP (2024/0103436-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SYSTÊXTIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
		MARCOS ROBERTO HASSE - SP405154
AGRAVADO	:	TEXTIL SUICA LTDA
ADVOGADA	:	VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE *SOFTWARE*. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O STJ autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação negocial entre duas pessoas jurídicas, quando uma delas apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante da outra.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da relação jurídica decorrente de contrato de licenciamento de *software* demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SYSTÊXTIL INFORMÁTICA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Ação de rescisão contratual. Decisão que afastou preliminar de incompetência. Reconhecida a existência de relação de consumo entre as partes. Vulnerabilidade da agravada perante a agravante. Competência do foro do domicílio do consumidor. Decisão mantida. Recurso improvido."* (e-STJ fl. 31)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão no tocante à inversão do ônus da prova (e-STJ fls. 41/42).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 44/59), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor; 63, §§ 1º e 2º, e 373, I, do Código de Processo Civil; 421 e 421-A do Código Civil.

Sustenta, em síntese, (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia, por não se tratar de relação de consumo; (ii) que o

Documento eletrônico VDA57296791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:05
Código de Controle do Documento: e7e4eb77-1860-4869-ace9-82644a9e9c3b

software foi adquirido pela recorrida TÊXTIL SUÍÇA LTDA. como insumo para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, não se configurando, portanto, como destinatária final do serviço; e (iii) a validade da cláusula de eleição de foro estipulada no contrato e a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 110/120), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 121/123), o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Sobre o tema, a orientação desta Corte é no sentido de que, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, visto que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Contudo, em exceção a essa regra, admite-se a incidência das regras protetivas do consumidor quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).*
> *2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.377.029/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: 'No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.'.(AgInt nos EDcl no AREsp*

Documento eletrônico VDA57296791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:05
Código de Controle do Documento: e7e4eb77-1860-4869-ace9-82644a9e9c3b

1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.)

No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de relação de consumo, com o fundamento de que os *softwares* adquiridos pela recorrida visavam instrumentalizar a atividade meio, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"Consta na exordial que, em 17/11/2016 as partes celebraram contrato de 'LIBERAÇÃO PARA USO, SUPORTE E MANUTENÇÃ DO SOFTWARE SYSTEXTIL ERP', de propriedade do Requerido, que tinha por finalidade melhorar a gestão interna da Requerente. Entretanto, dito 'programa' não correspondeu com esperado, apresentou inúmeras falhas que acabaram por atrapalhar a rotina da Autora, acabando por lhe gerar imensuráveis prejuízos, inclusive, financeiros. A Autora tentou por diversas vezes resolver amigavelmente a situação junto a Ré, requerendo, inclusive, a rescisão contratual, porém, este quedou-se inerte. (fls. 01/37 na origem).*
> *A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos: '(...) de saída, afasto a preliminar de incompetência do juízo.* ***Está claro nos autos que os softwares adquiridos visavam instrumentalizar a atividade-meio (controles de vendas, de contas a receber e a pagar etc.) da autora e não sua atividade-fim. Assim, tem-se que a relação jurídica existente entre as partes era de consumo, na qual a autora figurava como destinatária final dos produtos/serviços fornecidos pela ré.*** *E, nesse contexto, de rigor reconhecer a competência deste Juízo (foro do domicílio da autora) para julgamento da causa, nos termos do art. 101, inciso I do CDC. (...) (fls. 294/297 na origem).'*
> *(...)*
> *Analisando o teor do contrato firmado entre as partes,* ***constata-se que a ora agravada se posiciona como consumidora face à agravante, na medida em que as licenças de uso dos programas são empregadas pela recorrida em benefício próprio****, ou seja, a agravada é destinatária final dos programas e serviços de manutenção de software, os quais em nenhum momento são transformados na cadeia produtiva ou repassados aos clientes da empresa (fls. 64/69 na origem)."* (e-STJ fls. 33/34 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Pela mesma razão, a cláusula de eleição de foro pode ser afastada quando constatada vulnerabilidade do consumidor.

A propósito:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM DE VALORES MOBILIÁRIOS. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO.*

Documento eletrônico VDA57296791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:05
Código de Controle do Documento: e7e4eb77-1860-4869-ace9-82644a9e9c3b

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários firmados entre pessoa física que visa atender a necessidades próprias e sociedades que prestam esse serviço de forma habitual e profissional, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial que sustenta tese em sentido contrário.

2. O valor elevado das operações realizadas e o alegado nível de discernimento ou profissionalismo do investidor não afastam, por si sós, a sua qualificação como consumidor, sendo incabível negar-lhe a proteção da legislação consumerista com base em presunção de capacidade técnica ou econômica superior à média dos consumidores.

3. A cláusula de eleição de foro, em regra válida, pode ser afastada quando configurada vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor, ou quando sua observância acarretar especial dificuldade de acesso à justiça, hipótese em que se reconhece a índole abusiva da cláusula e a competência absoluta do foro de domicílio do consumidor.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência do consumidor-investidor, em razão da sua dificuldade técnica para superar a dilação probatória em ambiente de alta complexidade financeira e da distância superior a quatrocentos e trinta quilômetros entre seu domicílio e o foro eleito, de modo a justificar a nulidade da cláusula de eleição de foro e a remessa dos autos ao foro de domicílio do consumidor.

5. A pretensão de afastar o reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor-investidor demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC em contratos de corretagem de valores mobiliários e à possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro em razão da vulnerabilidade do consumidor, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ e impondo a manutenção do decisum.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.609.810/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifou-se.)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) porque o recurso especial é oriundo de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:05
Código de Controle do Documento: e7e4eb77-1860-4869-ace9-82644a9e9c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.604.415 / SP

Número Registro: 2024/0103436-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10381666320198260602 22215772120208260000 25392019

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYSTÊXTIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO VETTORETTI VAZQUEZ - SC047084
AGRAVADO	: TEXTIL SUICA LTDA
ADVOGADA	: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 86b69621-1301-407b-9e3f-9202b24b4289